

São Paulo, 16 de dezembro de 2020

Ao Exmo. Sr.

Rolando Alexandre de Souza
Diretor-geral de Polícia Federal
protocolo.sera.dlog@pf.gov.br

Com cópia ao Sr.

Carlos Henrique Oliveira de Sousa
Diretor Executivo – DIREX
direx@dpf.gov.br

Assunto: Direitos Humanos. Migração. Saúde Pública. Apresentação de estudo técnico e solicitação de medidas regulatórias adequadas.

Dr. Delegado,

A CONECTAS DIREITOS HUMANOS, organização da sociedade civil de reconhecido interesse público, com experiência e atuação no âmbito da promoção e defesa de direitos humanos, vem perante V. Exa. expor e requerer o quanto segue.

Não são recentes as críticas feitas pela sociedade em geral às normas emanadas pelo Poder Executivo Federal no sentido de restringir o acesso ao território nacional.

Aponta-se que disposições como as de inabilitação de pedido de refúgio e de extradição sumárias contrariam não apenas as normas internas do país, mas também uma série de compromissos internacionais assumidos por nossa República.

Não obstante as contribuições que se buscou fazer perante as respectivas autoridades, observamos que por mais de uma dezena de vezes esse equívoco foi reiterado em sucessivas portarias.

A fim de prestar contribuição efetiva e técnica a V. Exa., encaminha-se em primeira mão estudo técnico elaborado por pesquisadoras e pesquisadores do CEPEDISA, o prestigioso CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE DIREITO SANITÁRIO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, intitulado “*PARECER JURÍDICO-SANITÁRIO FECHAMENTO DE FRONTEIRAS TERRESTRES DO BRASIL PARA O CONTROLE DA DISSEMINAÇÃO DA COVID-19: ASPECTOS JURÍDICOS E EPIDEMIOLÓGICOS*”.

O referido estudo, anexo, demonstra que, do ponto de vista jurídico e sanitário, **as restrições referidas não se sustentam**. Ademais de serem ineficazes (do ponto de vista sanitário), são injustas e inadequadas (do ponto de vista jurídico). Extrai-se, dentre tantos trechos relevantes, o quanto segue:

“Nosso parecer é que, à luz dos dados epidemiológicos do Brasil e da região da América do Sul, o fechamento de fronteiras como preconizado não se justifica para nenhum país, sendo o mais adequado a abertura com adoção de medidas de contenção e mitigação dos riscos de eventual entrada de estrangeiros infectados no país. [...]”

As medidas de fechamento de fronteiras terrestres e aquaviárias são medidas extremas que devem ser adotadas com cautela e em respeito aos princípios da segurança sanitária, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Devem, ainda, respeitar os direitos fundamentais, o princípio da isonomia e a legislação humanitária e de imigração (...)

Ainda que fosse para conter a entrada de novos casos ao país, como a Nota Técnica da ANVISA utilizada para justificar a Portaria indica, as medidas de controle e contenção preconizadas pela Organização Mundial de Saúde e já adotadas por vários países, inclusive pelo Brasil no que se referir ao transporte aéreo, seriam suficientes para evitar o fechamento total das fronteiras. Assim, medidas como exigência de testes de PCR para detecção da Covid-19 entre 48 e 72

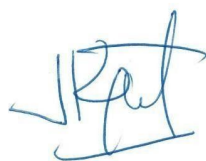
horas antes do desembarque no país, recomendações de distanciamento social e redução das locomoções internas no território e obrigatoriedade de reportar à autoridade sanitária caso venha o estrangeiro sentir qualquer dos sintomas da Covid-19, seriam suficientes para o controle e mitigação dos riscos da entrada de estrangeiros no Brasil, E, de todo modo, as exceções aos venezuelanos e a autorização de ingresso privilegiado dos paraguaios por fronteiras terrestres deixa evidente que as motivações presentes na Nota Técnica da ANVISA são insuficientes para justificar o teor da Portaria como um todo. (...)

Vale lembrar que a primeira salvaguarda prevista pela lei de quarentena é a de que as medidas para enfrentamento da ESPIL “somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública” (art. 3º § 1º).”

É mister, portanto, que imbuído dos elementos ora apresentados, V. Exa. **dê ciência deste estudo e promova a necessária reflexão junto às áreas da Polícia Federal responsáveis pelo controle de fronteiras**, em especial as terrestres, **sugerindo-se desde logo que os ilustres membros da Polícia Federal se abstenham da aplicação das sanções previstas no artigo 8º do referido ato normativo e os que lhe vierem a substituir**

Em tempo, esta organização fica à disposição de V. Exas. para contribuir com o que for necessário para o aprimoramento desta política pública.

Cordialmente,



JUANA KWEITEL
Diretora Executiva
Conectas Direitos Humanos